Fundamentos e principais argumentos

O exercício liberal da actividade de técnico de laboratório, de radiologia e de ortóptica é proibido na Áustria. Para o exercício destas três profissões é necessário que exista uma relação laboral. Um membro desses grupos de actividade profissional de outro Estado-Membro onde seja comum o exercício da mesma como profissão liberal não tem, assim, a possibilidade de a exercer enquanto tal na Áustria. No que respeita às medidas nacionais, estas constituem indubitavelmente um obstáculo à liberdade de estabelecimento e à livre prestação de serviços.

Na opinião da Comissão, os argumentos da República da Áustria para justificar tais medidas não são convincentes. Não se demonstrou que as relações de dependência laboral no sector paramédico em causa sejam exclusivamente ou, pelo menos, mais adequadas para garantir um nível mais elevado de protecção da saúde. A proibição do exercício dessas actividades como profissão liberal, contida na lei austríaca, constitui uma limitação injustificada e, por isso, uma violação da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços, garantidas pelos artigos 43.º e 49.º CE.

Acção intentada em 25 de Fevereiro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Italiana

(Processo C-82/03)

(2003/C 101/41)

Deu entrada em 25 de Fevereiro de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Italiana intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Antonio Aresu, na qualidade de agente.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- a) declarar que, ao não cooperar lealmente com a Comissão num caso referente à saúde e segurança dos trabalhadores, a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 10.º, CE;
- b) condenar a República Italiana nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Em 2000 a Comissão recebeu uma queixa de um operador económico relativamente a um caso de aplicação (alegadamente) incorrecta da Directiva 89/655/CEE do Conselho, de 30 de Novembro de 1989, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho no trabalho (segunda Directiva especial, na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE) (¹).

As autoridades italianas, apesar de inúmeros contactos da Comissão, não forneceram qualquer informação sobre o caso referido pelo queixoso. Esta omissão em comunicar informações repetidamente pedidas pela Comissão constitui um incumprimento da obrigação, imposta aos Estados-Membros pelo artigo 10.º CE, de cooperarem lealmente com as instituições comunitárias.

(1) JO L 393 de 30.12.1989, p. 13.

Acção instaurada em 16 de Fevereiro de 2003 contra o Reino de Espanha pela Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-84/03)

(2003/C 101/42)

Deu entrada em 16 de Fevereiro de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Reino de Espanha instaurada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por G. Valero Jordana e K. Wiedner, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- 1. declarar que, ao não transpor correctamente para o seu ordenamento jurídico interno a Directiva 93/36/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos públicos de fornecimento (¹), e a Directiva 93/37/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas (²), e em especial:
 - ao excluir do âmbito de aplicação do Real Decreto Legislativo 2/2000, de 16 de Junho, que aprova o Código dos Contratos das Administrações Públicas e, concretamente, nos termos do n.º 3 do seu artigo 1.º, as entidades de direito privado que

preencham os requisitos mencionados nos três travessões do segundo parágrafo da alínea b) dos respectivos artigos 1.º das Directivas;

- ao excluir do âmbito de aplicação do referido Código, de forma absoluta e nos termos da alínea c) do n.º 1 do seu artigo 3.º, as parcerias acordadas entre as Administrações Públicas e as restantes entidades públicas, incluindo, portanto, as parcerias que sejam contratos públicos para efeitos das referidas directivas;
- ao permitir, na alínea c) do artigo 141.º e nas alíneas a) e g) do artigo 182.º do Código, o recurso ao processo por negociação em dois casos não contemplados naquelas directivas;

o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do direito comunitário.

2. condenar o Reino de Espanha nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Resultam do pedido.

(1) JO L 199 de 9.8.1993, p. 1. (2) JO L 199 de 9.8.1993, p. 54.

Acção intentada em 27 de Fevereiro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Grão-Ducado do Luxemburgo

(Processo C-89/03)

(2003/C 101/43)

Deu entrada, em 27 de Fevereiro de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Grão-Ducado do Luxemburgo, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por L. Ström e B. Stromsky, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

declarar que, ao não adoptar as disposições legais, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 93/15/CEE do Conselho, de 5 de Abril de 1993, relativa à harmonização das disposições respeitantes à colocação no mercado e ao controlo dos explosivos para utilização civil (¹), ou, em todo o caso, ao

não informar a Comissão das referidas disposições, o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbiam por força da referida directiva;

— condenar o Grão-Ducado do Luxemburgo nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo de transposição terminou em 30 de Junho de 1994.

(1) JO L 121, de 15.5.1993, p. 20.

Acção proposta em 28 de Fevereiro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Portuguesa

(Processo C-93/03)

(2003/C 101/44)

Deu entrada em 28 de Fevereiro de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Portuguesa, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Karen Banks e Miguel França, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, ao não ter aprovado e posto em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 98/71//CE (¹) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro de 1998, relativa à protecção legal de desenhos emodelos, e, em qualquer caso, não tendo comunicado as referidas disposições à Comissão, a República Portuguesa não cumpriu os deveres que lhe incumbem por força do artigo 19.º da referida Directiva;
- condenar a República Portuguesa nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo de transposição da directiva expirou em 28 de Outubro de 2001.

 $^{(^1)\,}$ JO L 289 de 28.10.1998, p. 28.